



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10835.000236/93-96
Recurso nº : 80.872
Matéria : PIS FATURAMENTO - Exs: 1990 e 1991
Recorrente : PONTA GROSSA TÁXI AÉREO LTDA.
Recorrida : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Sessão de : 24 de agosto de 1995
Acórdão nº : 107-02.414

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTA GROSSA TÁXI AÉREO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir os juros de mora calculados com base na TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DÍCILER DE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO.

Processo nº : 10835.000236/93-96
Acórdão nº : 107-02.414

Recurso nº : 80.872
Recorrente : PONTA GROSSA TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10835.000232/93-35, contra a mesma pessoa jurídica, PONTA GROSSA TÁXI AÉREO LTDA., recurso nº 106.778, cuja matéria é de PIS/FATURAMENTO - exercícios de 1990 e 1991.

O Auto de Infração (fls. 01 a 05), decorreu pelo fato de haver sido constatado omissão de receitas pela falta ou insuficiência de contabilização de receita, pela ocorrência de saldo credor de caixa, não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega de numerário.

Em sua impugnação (fls. 08 a 10), a empresa submete a apreciação os mesmos argumentos apresentados junto ao processo principal.

Na informação fiscal (fls. 22) a autoridade autuante propugna pela aplicabilidade do princípio de decorrência.

A decisão monocrática (fls. 35 e 36), indeferiu a impugnação.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 41 a 44), onde reitera os termos da impugnação oferecida e apresenta mais alegações sobre a impossibilidade de se usar a TRD como fator de atualização de tributos, citando acórdão do Tribunal Superior, no mesmo sentido.



Processo nº : 10835.000236/93-96
Acórdão nº : 107-02.414

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 106.778, referente ao processo principal, decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-02.395, em sessão de 22/08/95.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Processo nº : 10835.000236/93-96
Acórdão nº : 107-02.414

VOTO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

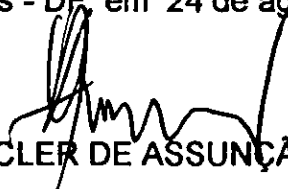
O recurso é tempestivo, posto que observado o prazo do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, o qual foi julgado por esta Câmara em sessão de 22/08/95, que lhe negou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir os juros de mora calculados com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DE, em 24 de agosto de 1995.

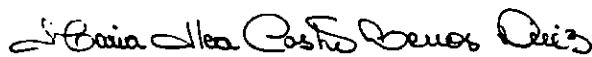

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

Processo nº : 10835.000236/93-96
Acórdão nº : 107-02.414

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 27 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL